

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1969 DA COMISSÃO**de 12 de dezembro de 2018****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2017 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho ⁽²⁾,
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho ⁽³⁾,
 - Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho ⁽⁴⁾ e
 - Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho ⁽⁵⁾.
- (2) As quotas de pesca para 2018 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho,
 - Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho ⁽⁶⁾,
 - Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho ⁽⁷⁾ e
 - Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho ⁽⁸⁾.
- (3) Nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão deve proceder a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dispõe que as deduções devem ser efetuadas no ano ou anos seguintes mediante a aplicação de fatores de multiplicação aí indicados.
- (5) Alguns Estados-Membros excederam as quotas de pesca que lhes foram atribuídas para 2017, pelo que se deve proceder a deduções nas quotas que lhes foram atribuídas para 2018 e, se pertinente, anos seguintes, referentes às unidades populacionais sobreexploradas.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 295 de 29.10.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 32).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 352 de 23.12.2016, p. 26).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro de 2017, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2017, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho, de 27 de outubro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 281 de 31.10.2017, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 337 de 19.12.2017, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 27 de 31.1.2018, p. 1).

- (6) Em 2016, Espanha excedeu a sua quota de pesca de atum-voador no oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N). A pedido deste Estado-Membro, a correspondente dedução foi repartida igualmente por dois anos (2017 e 2018). A primeira metade da dedução, a saber, 1 134 677 toneladas, foi efetuada da quota de Espanha para 2017 pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2309 ⁽¹⁾. A quota inicial de Espanha para a pesca de atum-voador do Norte no oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N), em 2018, fixada pelo Regulamento (UE) 2018/120, já refletia uma dedução de 945 560 toneladas. A quantidade remanescente deve, pois, ser deduzida da quota espanhola para 2018.
- (7) As deduções das quotas de pesca previstas no presente regulamento devem aplicar-se sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2018 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão ⁽²⁾.
- (8) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, não deve ser tida em conta a sobrepesca que envolva quantidades inferiores a uma tonelada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas para 2018 nos Regulamentos (UE) 2016/2285, (UE) 2017/1970, (UE) 2017/2360 e (UE) 2018/120 são diminuídas em conformidade com o anexo do presente regulamento.
2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das deduções previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2309 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2017 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 (JO L 331 de 14.12.2017, p. 23).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão, de 5 de março de 2013, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009 (JO L 62 de 6.3.2013, p. 1).

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA DE 2018 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBREEEXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2018 (quantidade em quilogramas)
BE	RJU	07D.	Raia-curva	Águas da União da divisão VIIId	2 000	2 000	5 648	282,40 %	3 648	1,00	/	/	3 648
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIIId	96 000	91 353	95 695	104,75 %	4 342	/	/	/	4 342
BE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	762 000	907 100	919 333	101,35 %	12 233	/	/	/	12 233
DK	MAC	2A34.	Sarda	IIIa e IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	22 031	17 525 756	17 992 741	102,66 %	466 985	/	/	/	466 985
DK	MAC	2A4A-N	Sarda	Águas norueguesas das divisões IIa, IVa	16 004	14 538 090	14 801 414	101,81 %	263 324	/	/	/	263 324
DK	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIId e VIIIe; Águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	/	5 341 916	5 342 930	100,02 %	1 014	/	/	/	1 014

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2018 (quantidade em quilogramas)
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	16 298	N/A	16 298	1,00	A	/	24 447
DK	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	9 979	N/A	9 979	1,00	/	/	9 979
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a	/	0	9 508	N/A	9 508	1,00	/	/	9 508
ES	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	14 981 130	13 961 453	13 940 306	99,85 %	– 21 147 ⁽⁷⁾	/	/	189 117 ⁽⁸⁾	189 117
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	19 200	36 090	187,97 %	16 890	1,00	A	/	25 335
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	4 067 000	4 061 001	4 072 229	100,28 %	11 228	/	C ⁽⁶⁾	/	11 228
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a	/	86 500	88 150	101,91 %	1 650	/	/	/	1 650
ES	SWO	AS05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a sul de 5° N	4 715 270	4 715 270	4 808 206	101,97 %	92 936	/	/	/	92 936

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2018 (quantidade em quilogramas)
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	6 868	N/A	6 868	1,00	/	/	6 868
FR	YFT	IOTC	Atum-albacora	Zona de competência da IOTC	29 501 000	29 651 000	29 960 730	101,04 %	309 730	/	/	/	309 730
IE	HKE	8ABDE.	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIId	/	0	1 300	N/A	1 300	1,00	C ⁽⁶⁾	/	1 300
IE	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIId e VIId; Águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	86 426 000	86 319 537	86 520 982	100,23 %	201 445	/	/	/	201 445
NL	WHG	56-14	Badejo	VI; Águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	/	0	18 648	N/A	18 648	1,00	/	/	18 648
PL	COD	3BC+24	Bacalhau	subdivisões 22-24	654 000	915 170	947 501	103,53 %	32 331	/	C ⁽⁶⁾	/	32 331
PT	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	2 413 800	2 332 800	2 564 017	109,91 %	231 217	/	/	/	231 217

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2018 (quantidade em quilogramas)
PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	182 000	182 626	185 582	101,62 %	2 956	/	/	/	2 956
PT	ANE	9/3411	Biqueirão	IX e X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1	6 522 000	8 992 936	9 141 377	101,65 %	148 441	/	/	/	148 441
PT	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	52 320	51 259	56 271	109,78 %	5 012	/	/	/	5 012
PT	LEZ	8C3411	Areeiros	VIIIc, IX e X; águas da União da zona CEEAF 34.1.1	36 000	139 400	142 316	102,09 %	2 916	/	/	/	2 916
PT	SBR	09-	Goraz	Águas da União e águas internacionais da subzona IX	37 000	72 027	75 905	105,38 %	3 878	/	/	/	3 878
PT	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 156 000	1 132 824	1 211 808	106,97 %	78 984	/	/	/	78 984
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 170 830	1 738 532	1 854 956	106,70 %	116 424	/	/	/	116 424

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2018 (quantidade em quilogramas)
UK	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe; Águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	237 677 000	222 116 471	224 288 943	100,98 %	2 172 472	/	A ⁽⁶⁾	/	2 172 472

⁽¹⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas dessas possibilidades, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2016 para 2017, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), com o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16.), com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

⁽²⁾ Nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. A todos os casos de sobrepesca igual ou inferior a 100 toneladas, aplica-se uma dedução igual à sobrepesca * 1,00.

⁽³⁾ Nos termos do artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

⁽⁴⁾ A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2015, 2016 e 2017. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

⁽⁵⁾ Quantidades remanescentes de anos anteriores.

⁽⁶⁾ Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

⁽⁷⁾ A dedução não pode ser reduzida por esta quantidade não utilizada, porquanto o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não se aplica à unidade populacional ALB/AN05N.

⁽⁸⁾ A pedido de Espanha, a dedução de 2 269 354 kg, devida em 2017, foi repartida igualmente por dois anos (2017 e 2018) pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2309. Uma vez que a quota inicial de Espanha para 2018, fixada pelo Regulamento (UE) 2018/120 já reflete a dedução de 945 560 kg, a quantidade por deduzir corresponde a 189 117 kg.